



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 120 /

“DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.427, DE 11 DE JULHO DE 1976 QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS, DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Poços de Caldas aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Lei nº 2.427, de 11 de julho de 1976, que instituiu o Código de Posturas do Município de Poços de Caldas, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“(…)

SEÇÃO 2ª

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 168. Para efeito do disposto neste Código, os divertimentos e festejos públicos são os que se realizam nas vias e logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante a apresentação de convites ou entradas pagas. (NR)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. (...)

Art. 169. Nenhum divertimento ou festejo público poderá ocorrer sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal, observada a legislação pertinente em cada caso. (NR)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 120 - fl. 2 /

§ 1º. O requerimento de licença para realização ou funcionamento de qualquer casa de diversão ou festejo, será obrigatoriamente instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à armação de palcos, arquibancadas e similares, construção, higiene e segurança do edifício ou local de sua realização e procedidas as vistorias policiais e administrativas necessárias. (NR)

§ 2º. O pedido a que se refere o § 1º será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares expedidas pelos órgãos competentes, referentes: (NR)

- I- à construção e higiene de todas as instalações; (NR)
- II- à segurança do imóvel e dos convidados, com comprovação do competente registro junto à Polícia Militar e aos Bombeiros; (NR)
- III- à apresentação de cópia autenticada de comunicação feita à Vara da Infância e Juventude da Comarca, bem como às autoridades policiais e aos estabelecimentos de saúde do Município de Poços de Caldas. (NR)

Art. 170. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários, ressalvados os casos previstos nesta lei complementar. (NR)

§ 1º. (...).

§ 2º. (...).

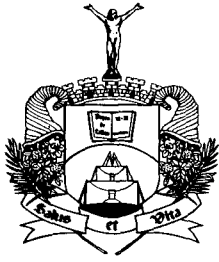
Art. 171. (...).

Parágrafo único. (...).

Art. 172. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares especificamente destinados: (NR)

- I- pessoas com deficiência; (AC)
- II- às autoridades policiais e servidores municipais encarregadas da fiscalização; (NR)
- III- às pessoas idosas. (AC)

Art. 173. Não serão fornecidas licenças para realização de diversões, espetáculos ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área distante em



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 120 - fl. 3 /

até um raio de 300 m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios ou similares. (NR)

Art. 174. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes, deverão ser usados somente copos, pratos e talheres descartáveis, por medida de higiene e bem-estar público. (NR)

Art. 175. Em todas as casas e locais de diversões serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas na legislação urbanística: (NR)

(...);

as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência, bem como o trânsito de pessoas com deficiência; (NR)

I- (...);

II- (...);

III- instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, respeitadas as normas de acessibilidade; (NR)

IV- (...);

V- (...);

VI- (...);

VII- (...);

VIII- (...)..

Parágrafo único. É proibido fumar no local dos eventos. (NR)

Art. 176. (...).

Art. 177. (...).

Art. 178. A armação de circos, parques de diversões, boliches e outros divertimentos semelhantes de caráter itinerante, só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura, nos termos deste artigo. (NR)

§ 1º. (...).



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 120 - fl. 4 /

§ 2º . Ao conceder a autorização, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a segurança da população. (NR)

§ 3º. (...).

§ 4º. (...).

§ 5º. Não serão concedidas licenças para a instalação de circos ou qualquer outro espetáculo similar, que exibam ou utilizem quaisquer tipos de animais. (AC)

Art. 179. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 1000 (mil) vezes a Unidade Fiscal do Município em vigor, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro. (NR).

Parágrafo único. (...).

Art. 180. Os circos, parques de diversões e similares, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de quatro vasos sanitários para cada 100 (cem) espectadores, atendidas as normas de acessibilidade. (NR)

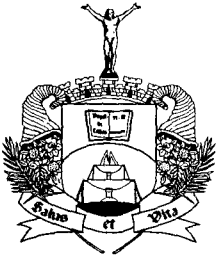
Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, os teatros itinerantes são comparados aos circos. (NR)

Art. 181. Além das condições específicas estabelecidas para os circos, a Prefeitura Municipal poderá exigir quaisquer outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas. (NR)

Art. 182. Ocorrendo infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1000 (mil) a 5000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município. (NR)

(...).”

Art. 2º. O alvará para instalação de circos ou espetáculos do mesmo gênero, somente poderá ser expedido para os estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 120 - fl. 5 /

Parágrafo único. O alvará de funcionamento e instalação só poderá ser emitido pelo órgão competente da Prefeitura de Poços de Caldas, após vistoria e mediante termo assinado pelo interessado, afirmando não fazer uso de qualquer espécie de animal, descrito no art. 2º desta lei complementar.

Art. 3º. O não cumprimento dos artigos anteriores, acarretará:

- I- multa no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município - UFM);
- II- cancelamento do alvará de funcionamento e instalação.

Parágrafo único. Além do mencionado nos incisos anteriores, o circo e os estabelecimentos do mesmo gênero ficarão impedidos de exercer suas atividades no Município de Poços de Caldas por um prazo de três anos.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 11 DE OUTUBRO DE 2010.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal